



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007196/2006-47
Recurso n° 877.166 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.701 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração - II/IPI
Recorrente Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2004

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DE FORMA SUFICIENTE PARA SUA PERFEITA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTUITO DOLOSO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO.

Não caracteriza infração administrativa ao controle das importações a importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático que, embora classificada erroneamente, foi descrita de forma suficientemente para sua perfeita identificação e classificação tarifária, e ainda, não tendo sido caracterizados intuito doloso ou má fé por parte do declarante. Improcedente a exigência da multa por importação desacobertada de licenciamento de importação (ADN COSIT n° 12, de 21/01/1997).

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 159/162), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra o sujeito passivo relativamente à exigência da multa capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 (multa por falta de licenciamento das importações).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 18) formalizado para exigência da diferença de Imposto de Importação (II) e acréscimos legais, multa por infração administrativa ao controle das importações (falta de licença de importação - LI) e multa regulamentar por classificação incorreta, relativamente à mercadoria importada por meio da Declaração de Importação (DI) nº. 04/0421209-8, registrada em 05/05/2004.

A mercadoria classificada pelo importador no código NCM 2924.29.92, sujeita à alíquota de 2% para cálculo do Imposto de Importação (II), encontra-se assim descrita na DI (fl. 28): “DIFLUBENZURON VC90 (Diflubenzuron 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6 difluorobenzoyl) urea 90% inert materials 10%)”.

Laudo Técnico emitido pelo Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP (fls. 39/40), relativo a produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, concluiu tratar-se a mercadoria de preparação intermediária inseticida, “resultante da transformação do Produto Técnico mediante a adição de ingredientes inertes (Sílica e Alumínio), de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas, para a formulação de produto final de pronto uso na agricultura”.

Em observância ao disposto no art. 30, § 3º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72, a fiscalização reclassificou o produto importado para o código NCM 3808.10.29, com alíquota de 4% para o II, lavrando Auto de Infração para exigência da diferença de imposto, juros e multa de ofício, além das multas por falta de licença de importação e classificação incorreta, previstas pelos artigos 633, II, “a”, e 636, I, do Decreto nº 4.543/2002.

Cientificado do lançamento em 28/11/2006 (fl. 95 verso), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 96/155), tempestivamente, conforme atestado pelo órgão preparador (fl. 158), alegando, em síntese, que:

(a) a classificação na NCM 2924.92.92 foi adotada desde a época em que a alíquota do II para essa posição (4,5%) era superior àquela da

classificação pretendida pelo fisco na NCM 3808.10.29 (4%), o que demonstra sempre haver agido de boa fé;

(b) a aplicação da multa do artigo 633, II, do Regulamento Aduaneiro, é medida incabível, considerando o disposto no Ato Declaratório Normativo (ADN) 12/97, o qual tem a função de atenuar o rigor dessa penalidade, desde que os produtos estejam corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e que não se constate, em qualquer caso, intuito doloso ou má fé por parte do declarante;

*(c) foi justamente o que ocorreu no presente caso, uma vez que a autuada importou o produto “Diflubenzuron” e o descreveu na DI como “DIFLUBENZURON VC90”. O laudo oficial afirma que a mercadoria em tela trata-se de **diflubenzuron**, ao qual foram adicionadas substâncias inertes à básica de sílica e caulim;*

(d) a autuada, portanto, descreveu corretamente a mercadoria, até mesmo em consonância com o laudo oficial, uma vez que se trata, efetivamente de diflubenzuron, havendo controvérsia somente quanto à classificação do referido produto;

(e) cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e também do Poder Judiciário, no sentido de ser afastada a multa por falta de licença de importação, ante a presença das condições previstas pelo ADN Cosit 12/97;

(f) requer a juntada dos DARF relativos ao recolhimento da diferença do II e da multa regulamentar, pleiteando seja julgada improcedente apenas a cobrança da multa por falta de licença de importação.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, que, como dito, julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/05/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto “Diflubenzuron VC90”, por se tratar de preparação intermediária inseticida, classifica-se no código NCM 3808.10.29.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aplica-se a multa por falta de Licença de Importação nas importações em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada da referida decisão em 21/12/2009 (fls. 164-v), a interessada, em 20/01/2010 (fls. 169), apresentou o recurso voluntário de fls. 169/177, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao final, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 21/12/2009 (fls. 164-v). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 20/01/2010 (v. fls. 169), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do Contrato Social de fls. 179/190 (ver, notadamente, fls. 182 e 190), vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito da lide

Conforme ressaltado na decisão recorrida, a interessada acatou a reclassificação fiscal realizada pela autoridade aduaneira, tendo, inclusive, requerido a anexação aos autos dos DARF relativos ao recolhimento da diferença de Imposto de Importação, dos juros de mora, da multa proporcional, bem como da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, capitulada no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c artigo 69 e artigo 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

Portanto, o caso envolve, tão-somente, a exigência da multa capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, segundo o qual constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita a multa de 30% do valor da mercadoria, a importação “*sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais*”.

Vale destacar, antes de tudo, que, de acordo com o artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 660, de 21/09/1992, os registros eletrônicos das operações de importação, efetuados no SISCOMEX, são equivalentes à antiga Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais.

O exame atinente à legitimidade de lançamento tributário para a exigência da referenciada multa recomenda, inicialmente, sejam abordadas algumas questões sobre a necessidade de licenciamento prévio na importação de mercadorias, assim como concernentes a alguns requisitos que deverão estar presentes na *Declaração de Importação – DI*, imprescindíveis para o despacho de importação.

Examinemos, pois, essas questões, para, posteriormente, diante delas, abordarmos o problema fático de que trata este litígio.

Depois da implementação do *Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX*, todas as importações passaram a estar sujeitas a licenciamento de importação, seja de forma automática, seja de forma não-automática, conforme prescreve o art. 7º da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996. Na modalidade de licenciamento automático, este

se dá automaticamente depois que o importador presta as informações necessárias à formulação da *Declaração de Importação – DI* no SISCOMEX, conforme citada Portaria da SECEX, artigo 8º.

Por sua vez, na importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático (como no caso em exame, que exigia a anuência do Ministério da Agricultura – ver fls. 08 dos autos), o importador deverá solicitar a concessão da *Licença de Importação – LI* **previamente ao embarque da mercadoria no exterior**. A emissão da LI só ocorre depois do exame e autorização da importação pleiteada através do SISCOMEX.

Conforme demonstrado, a importação requer, em qualquer hipótese, a concessão de uma licença de importação, a qual poderá ser obtida de forma automática ou não-automática, dependendo da mercadoria que será importada (ressalte-se que a Portaria SECEX nº 17, de 01/12/2003 – posterior ao fato gerador –, contempla a dispensa de licenciamento nos casos enquadrados no artigo 7º, parágrafo único, da aludida Portaria).

De qualquer forma, esteja a mercadoria sujeita a licenciamento automático ou a licenciamento não-automático, a realização de importação à revelia da licença exigida caracteriza a infração objeto do artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, conforme já comentado.

Tal exigência é regulamentada pelo artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543, de 26/12/2006), à época vigente.

Segundo o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo artigo 602 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (como dito, vigente à época dos fatos), “*constitui infração toda ação, ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo*”. O § 2º do art. 94 do citado Decreto-Lei estabelece ainda que “*salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

A lição que se extrai dos dispositivos legais acima colacionados é a de que a caracterização da infração se dá não apenas diante do descumprimento de preceitos contemplados nas leis aduaneiras *stricto sensu*, compiladas no Regulamento Aduaneiro, alcançando, também, as ações ou omissões que importem inobservância de atos administrativos de caráter normativo, tudo isso em sintonia com o disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, condutas as quais, só excepcionalmente, requerem a demonstração de elemento subjetivo volitivo.

Como já demonstrado, e concernente à mercadoria em evidência, a legislação aduaneira exige que o importador obtenha o prévio licenciamento para sua importação junto ao órgão anuente. Tal exigência se justifica em vista do necessário controle atinente à entrada de certos produtos no território nacional, tais como produtos agrícolas, medicamentos, material usado, mercadorias originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU, sujeitas à obtenção de cotas tarifárias e não tarifárias, ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, sujeitas a exame de similaridade, dentre outras.

Assim, a importação de mercadoria à revelia do obrigatório prévio licenciamento se subsume à multa de 30% do valor da mercadoria, capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Saliente-se que a caracterização da multa em comento não exige seja demonstrado nenhum elemento volitivo por parte do importador, **muito embora a ausência do intuito doloso seja fator excludente da tipicidade na hipótese de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/1997.**

Neste comenos, e diante dos fatos retratados nos autos, **não vislumbro a ocorrência de intuito doloso tendente a causar qualquer dano ao Erário ou ao controle administrativo das importações.** Considerando tal realidade, e frente à descrição da mercadoria trazida na DI, penso que **o presente caso se subsume à hipótese abrangida pelo reportado Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/1997.**

Com efeito, referido ato administrativo estabelece que não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX,

cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ‘ex’ exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

O caso em exame, como já asseverado, trata, sim, da situação que o ADN COSIT nº 12/97 vislumbrou contemplar, posto que, embora classificada erroneamente a mercadoria, esta, a meu ver, foi descrita de forma suficiente para sua adequada classificação tarifária.

Com efeito, a descrição do produto constante da DI informa tratar-se o mesmo de “*DIFLUBENZURON VC90 (Diflubenzuron 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6 difluorobenzoyl) urea 90% **inert materiais 10%**)*” (grifei) (vide fls. 28 – DI), classificado pela recorrente na NCM 2924.29.92 (Diflubenzuron).

Por sua vez, a análise laboratorial revelou que a mercadoria importada “*Trata-se de Preparação Intermediária Inseticida constituída de 1-(Clorofeni1)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) **e substâncias inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, na forma de pó***” (grifei) (v. fls. 40). Tal composto não foi caracterizado como de composição química definida, mas, sim, como uma “*preparação intermediária inseticida*”, reclassificado no código 3808.10.29 da Tarifa Externa Comum.

Extrai-se, ainda, do laudo (fls. 40), que “[...] *as Substâncias Inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, presentes na mercadoria, **são ingredientes inertes**, utilizados como diluente sólido (anexo I e II) para facilitar a diluição para a concentração de formulação de pronto uso na agricultura*” (destaquei). E a recorrente, na descrição do produto informada na DI, **não omitiu tal informação**, uma vez que afirmou tratar-se a mercadoria de produto **que apresentava 10% de materiais inertes**. Não custa repetir a descrição aposta na DI:

*“DIFLUBENZURON VC90 (Diflubenzuron 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6 difluorobenzoyl) urea 90% **inert materiais 10%**)”* (grifei)

Processo nº 11128.007196/2006-47
Acórdão n.º **3802-00.701**

S3-TE02
Fl. 198

E a presença desses materiais inertes – que, como demonstrado, foi atestada pela recorrente na descrição aposta na DI – foi que revelou não tratar-se a mercadoria de um produto com composição química definida, exigindo sua reclassificação.

Portanto, penso que a realidade fática se amolda à hipótese de afastamento da penalidade de que trata o ADN COSIT nº 12/97.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator